

A APLICAÇÃO CONJUNTA DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PARA OS AGENTES POLÍTICOS

Richard Iuri Mascia Tulio*

Resumo

Este artigo tem o intuito de aprofundar o conceito de improbidade administrativa e a possibilidade de aplicação conjunta da LIA com a lei dos crimes de responsabilidade. Procuramos elucidar as bases legais, o posicionamento da doutrina e a jurisprudência dos tribunais para a possível aplicação conjunta das leis n.º 8.429 e n.º 1.079 para os agentes políticos, pois todos devem responder por seus atos, não importa quem seja. Notamos também algumas exceções para as maiores autoridades do País, quando o mesmo ilícito for descrito nas duas leis, pode ocorrer à exclusão da lei de improbidade para não ocorrer bis in idem, uma vez que existem infrações politico-administrativas e conceitos próximos de probidade em ambas as leis. As autoridades mencionadas possuem o fórum privilegiado, que muitas vezes serve para prejudicar o andamento da justiça, mas nas ações de improbidade não existe o fórum de prerrogativa de função, porque qualquer pessoa corrupta deve deixar de exercer qualquer função pública.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa. Crimes de Responsabilidade. Agentes Políticos.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo pretende aprofundar a possibilidade de aplicação conjunta da lei da improbidade administrativa com a lei dos crimes de responsabilidade.

O Brasil possui um grande instrumento de controle da probidade na Administração Pública, a lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, ou pela nomenclatura lei de improbidade administrativa. O tema deste artigo é voltado para improbidade administrativa, com delimitação para as penas aplicadas aos agentes políticos.

A problematização consiste na seguinte indagação: é possível a aplicação conjunta das sanções de improbidade administrativa com as penas dos crimes de responsabilidade para os agentes políticos?

A hipótese, para essa questão, seria que a improbidade administrativa e os crimes de responsabilidade como são instâncias autônomas, é possível a aplicação conjunta das duas leis para o mesmo agente político.

Dissertamos com os seguintes objetivos: a) geral: analisar as penas de improbidade administrativa, aplicadas aos agentes políticos. b) específico: verificar a possibilidade de aplicação da lei de improbidade administrativa com os crimes de responsabilidade.

A metodologia usada foi o estudo exploratório com pesquisa bibliográfica, tendo referência a vários autores, e a pesquisa documental da Constituição Federal, das leis usadas neste artigo e a jurisprudência dos tribunais superiores.

2 BASE CONSTITUCIONAL DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O termo improbidade administrativa é citado no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, porém a carta magna não diz o que vem a ser improbidade administrativa, portanto estamos diante de uma norma constitucional de eficácia limitada, segundo LENZA (2014) essas normas são as que precisam de uma lei infraconstitucional para que possam produzir seus efeitos.

A norma, segundo a constituição da república, art. 37, §4º:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Constituição Federal não estabelece o significado do termo, deixando a cargo da lei, mas elenca quais sanções os atos de improbidade podem causar.

Em 1992, foi promulgada a lei n.º 8.429, porém esse instrumento normativo não definiu o que vem a ser improbidade, contudo a norma estabelece quais atos são enquadrados como improbidade administrativa.

Para MAZZA:

Pode-se dizer que a Lei de Improbidade Administrativa definiu contornos concretos para o princípio da moralidade administrativa, com base no enunciado no art. 37, caput, da CF de 1988. Na verdade, o princípio da probidade é um subprincípio dentro da noção mais abrangente de moralidade. O dever de punição dos atos de improbidade é também uma imposição do princípio da legalidade (MAZZA 2013, p. 454-455).

Assim a lei definiu que os atos probos estão amparados pelo princípio da legalidade e moralidade, segundo ALEXANDRINO e PAULO (2015) o princípio da legalidade é que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, enquanto o princípio da moralidade diz que os atos administrativos devem ter a ética como referência.

3 Elementos Constitutivos

3.1 Sujeito ativo

Nas palavras de FILHO: “Denomina-se de sujeito ativo aquele que pratica o ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai vantagens indevidas” (FILHO, 2016, p. 1325). Portanto o sujeito ativo para a prática de um ato de improbidade administrativa é a pessoa que se beneficiou ou facilitou para que um terceiro se enriqueça a custa do erário.

Importante ressaltar, segundo o artigo 8º da lei n.º 8.429, o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Nada mais justo, dependendo da origem da herança, os cofres públicos não podem ser lesados, pois prejudicaria toda a sociedade por esse ato.

A legislação trata os sujeitos ativos em dois grupos: a) Agentes Públicos e b) Terceiros.

3.1.1 Agentes Públicos

A lei n.º 8.429 discrimina em seu artigo 2º, sobre os agentes públicos:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

A legislação deixa a discriminação de agente público muito ampla, pois todos que exercem uma função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, estão sujeitos as penas desta lei, bastando apenas possuir um vínculo com o Poder Público.

Segundo FILHO (2016) os agentes públicos podem ser: servidores públicos, empregados públicos, temporários, estagiários, membros de comissões, mesários eleitorais e até mesmo os agentes políticos.

MAZZA faz menção que a LIA¹: “aplica-se também a funcionários e dirigentes de sindicatos, entidades do terceiro setor, como as assistenciais, e pessoas componentes do sistema S” (MAZZA, 2013, p. 458).

Portanto notamos a abrangência que a lei trata os agentes públicos.

3.1.2 Terceiros

Nos termos do art. 3º da lei nº 8.429, as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Como vimos os terceiros também podem receber as punições da lei de improbidade administrativa, com uma ressalva, conforme jurisprudência do STJ: “não pode a ação civil de improbidade administrativa ser ajuizada exclusivamente contra um particular.²”.

Concluimos que o particular só pode ser condenado com improbidade administrativa, se existir um vínculo com um agente público.

3.2 Sujeito passivo

ALEXANDRINO e PAULO definem o sujeito passivo: “as pessoas que podem ser diretamente atingidas por tais atos, as vítimas imediatas desses atos” (ALEXANDRINO e PAULO, 2015, p. 992).

Assim o termo sujeito passivo serve para discriminar todas as pessoas que sofrem um ato de improbidade.

A lei n.º 8.429 descreve essas pessoas de maneira taxativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

¹ Sigla usada pelos autores para a lei *da improbidade administrativa*.

² REsp 1.171.017/PA, rel. Min. Sérgio Kukina, 25.02.2014 (Informativo 535 do STJ).

A lei discrimina essas pessoas sendo: os membros da administração direta, membros da administração indireta, empresas incorporadas ao patrimônio público, entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorram com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, as pessoas de cooperação governamental e as entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorram com menos de 50% do patrimônio ou da receita anual, segundo FILHO (2016).

A lei da improbidade administrativa foi bem extensa, porque a proteção à probidade administrativa foi o objetivo do legislador.

4 Tipologia de improbidade

4.1 Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

O artigo 9º da LIA estabelece o que vem a ser o enriquecimento ilícito, segundo MAZZA (2013) temos um rol exemplificativo sobre este o ilícito em seus incisos:

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]:

Para FILHO: “O pressuposto exigível do tipo é a percepção da vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função pública em geral. Pressuposto dispensável é o dano ao erário” (FILHO, 2016, p. 1332):

Toda vez que um agente se beneficiar ilicitamente à custa da Administração está cometendo um ato de improbidade administrativa.

O enriquecimento ilícito restringe-se ao dolo, onde há a intenção do agente em receber tal vantagem e a culpa não aparece para este ato (FILHO, 2016).

4.2 Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

O artigo 10º estabelece o significado de prejuízo ao erário, segundo MAZZA (2013) este também é um rol exemplificativo sobre seus incisos.

O caput do artigo 10º na íntegra:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]:

Para FILHO:

Pressuposto exigível é a ocorrência do dano ao patrimônio das pessoas referidas no art. 1º da lei. Nesta há a menção a prejuízo ao erário, termo que transmite o sentido de perda patrimonial em sentido estrito, mas a ideia é mais ampla, significando dano, indicativo de qualquer tipo de lesão (FILHO, 2016, p. 1333).

Para causar prejuízo ao erário, basta apenas a ocorrência de um dano que lese os cofres públicos.

Se o pressuposto exigível neste caso é a ocorrência de um dano ao erário, teremos um pressuposto dispensado, o enriquecimento ilícito.

O elemento subjetivo será dolo ou culpa, conforme FILHO (2016) e expressamente descrita na legislação.

4.3 Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Um novo tipo de improbidade administrativa, criado pela Lei Complementar nº 157, de 29.12.2016, segundo essa lei complementar constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Esse novo tipo é voltado para os gestores municipais, pois a Lei Complementar nº 157/2016, institui a alíquota mínima do ISSQN ³em 2%, pois alterou a da Lei Complementar nº 116 – que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

A nova norma não permite qualquer incentivo contrário à lei complementar, em seu § 1º, o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga

³ Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para alguns serviços que lei complementar descreve.

Segundo FILHO o intuito dessa criação é:

O legislador pretendeu evitar os efeitos danosos causados ao patrimônio público em consequência da má gestão do sistema tributário e financeiro por administradores municipais, sobretudo nas hipóteses de concessão indevida de isenções e outros benefícios em flagrante desvio de finalidade e apenas para favorecer alguns apadrinhados, tudo – é claro – em detrimento do erário. Administradores com tal marca devem mesmo ser responsabilizados como agentes ímprobos para fins de improbidade administrativa (FILHO, 2017, p. 606).

A proteção é voltada para o patrimônio público, pois a administração correta dos recursos dos impostos é vital para atender as necessidades da sociedade e a continuidade do serviço público.

FILHO menciona: “Quanto à forma da conduta, a norma foi peremptória em responsabilizar o autor tanto por ação como por omissão” (FILHO, 2017, p. 606).

Com essa previsão, qualquer concessão de benefício irregular ao ISSQN, será penalizada, também aqueles que não sanarem as irregularidades encontradas.

Para FILHO (2017) o elemento subjetivo provocará polêmica, pois, neste caso, decorre o dolo e a culpa, por uma interpretação harmônica com o art. 10, sendo que ambos protegem o patrimônio público.

A polêmica pode ocorrer, porque a legislação não deixou expressamente a culpa como um elemento subjetivo para a prática deste ato de improbidade administrativa.

Segundo a jurisprudência do STJ, o ato de improbidade administrativa só pode ser punido a título de mera culpa se isso estiver expressamente previsto na lei⁴.

Os autores ALEXANDRINO e PAULO (2015) também afirmam que para os casos de enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração pública o dolo deve ser demonstrado; para um ato que cause prejuízo ao erário o elemento subjetivo que deve ser demonstrado é o dolo ou a culpa, uma vez expressamente previsto na LIA.

Importante ressaltar que a LC 157 foi publicada 30/12/2016, porém a produção de efeitos ocorre após um ano, valendo a partir 30/12/2017.

⁴ REsp 1.425.071 SP 2013/0407301-5.

4.4 Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

O artigo 11 menciona os atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, porém MAZZA (2013) aponta que este rol não é exemplificativo e sim é taxativo, diferente dos artigos 9º e 10.

Para FILHO (2017) todos os atos constituem em róis exemplificativos, porque podemos inferir outras possibilidades de conduta nos incisos.

O caput do artigo 11 na íntegra:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente [...]:

FILHO menciona que: “O pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Conseqüentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário” (FILHO, 2016, p. 1335).

Ou seja, qualquer violação aos princípios da Administração Pública (descritos no caput do artigo 37º da CF⁵) é um ato ilícito e um ato de improbidade administrativa.

Para este tipo de improbidade o elemento subjetivo é exclusivamente o dolo, caso a legislação não diga expressamente o atributo culposo, será apenas o ato exclusivamente doloso que será condenado (FILHO, 2016).

4.5 Da ordem urbanística

Segundo o art. 52 da lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando [...].

O Prefeito não pode prejudicar a política de desenvolvimento urbano do município, pois a ordem urbanística e as diretrizes enumeradas no plano diretor do município devem ser cumpridas, segundo FILHO (2016).

O pressuposto exigível é a prática de alguma conduta diversa dos atos que a lei determina, e o pressuposto dispensável são o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. Um

⁵ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

exemplo: caso algum um ato esteja em desacordo com a lei, significa que o Prefeito praticou uma ação contra o princípio da legalidade (FILHO, 2016).

Para a prática de um ato de improbidade administrativa contra a ordem urbanística deve existir o dolo como elemento subjetivo (FILHO, 2016).

5 Penas

Segundo FILHO: “As sanções da Lei de Improbidade são de natureza extrapenal e, portanto, têm caráter de sanção civil.”, Assim os atos de improbidade administrativa são ilícitos civis e não penais (FILHO, 2016, p. 1338)

A LIA, em seu artigo 12, distingue as penas para cada ato de improbidade administrativa, e notamos que penas de enriquecimento ilícito são mais graves do que um ato contra os princípios da administração pública.

MAZZA (2013) faz menção ao termo “Dosimetria da Pena”, o qual o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único).

O juiz usará o princípio da proporcionalidade para impor a sanção ao autor, esse princípio consiste em dizer que quando o Poder Público tem o dever de intervir sua atuação deverá ser equilibrada, sem excesso de poder, pois o bem comum é o fim a ser alcançado (FILHO, 2016).

Conforme DI PIETRO (2014) é possível um mesmo ato de improbidade enquadrar-se em diferentes tipos, pois uma ação pode afetar diferentes valores como o patrimônio econômico-financeiro; a moralidade; o interesse público; a honestidade e disciplina interna da Administração Pública.

Então, dependendo dos atos, dos valores desrespeitados e com a utilização do princípio da proporcionalidade o juiz poderá adequar a pena para o caso concreto.

ALEXANDRINO e PAULO enumeram as penalidades impostas pela lei:

Quanto às ALEXANDRINO e PAULO penalidades, a Lei 8.429/1992 estabelece sanções de natureza administrativa (perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de receber do Poder Público benefícios fiscais ou creditícios), civil (ressarcimento ao erário, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil) e política (suspensão dos direitos políticos) (ALEXANDRINO e PAULO, 2015, p. 993):

ALEXANDRINO e PAULO (2015) ressaltam que um mesmo ato enquadrado na lei como improbidade administrativa pode corresponder a um crime, descrito no código penal e uma infração disciplinar, descrito em estatutos dos servidores públicos.

O estatuto dos servidores públicos da União, a lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, menciona que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições; e as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

O artigo 12 da LIA também faz essa menção, sendo as penas independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Há possibilidade de uma pessoa responder processos autônomos nas três esferas, caso ocorra acumulação ALEXANDRINO e PAULO mencionam algumas regras:

a) a regra geral é a independência entre as instâncias; b) a esfera penal, e só ela, pode interferir nas demais instâncias, da seguinte forma: b. 1) a condenação criminal, invariavelmente, acarreta a condenação nas esferas cível e administrativa; b.2) a absolvição na esfera penal estende-se às outras instâncias exclusivamente quando fundada na inexistência do fato ou na ausência de autoria (ALEXANDRINO e PAULO, 2015, p. 994).

A CF, no art. 37, § 4º, descreve quatro penas, sendo: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Portanto, a norma constitucional diz que a lei pode criar outras penas para improbidade e a abertura de processo não excluirá a ação penal, cabível para o mesmo ato.

Destacamos, também, o artigo 21 da LIA que elenca:

A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Para DI PIETRO (2014) o inciso II é fácil interpretação, pois o julgamento das contas, muitas vezes leva critérios políticos e não técnicos. Já o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário e suas decisões não levam ao trânsito em julgado, pois segundo o art. 5º, inciso XXXV, da CF a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No inciso I, segundo DI PIETRO (2014), não podemos punir uma pessoa sendo que ação não gere qualquer tipo de dano. O dispositivo utilizou a expressão “dano ao patrimônio público” com um sentido restrito ao patrimônio econômico.

Portanto, “As sanções podem ser aplicadas mesmo que não ocorra dano ao patrimônio econômico” (DI PIETRO, 2014, p. 918).

O quadro abaixo mostra detalhadamente as sanções para cada ato:

Quadro 1 - Penas de improbidade administrativa.

<p>Enriquecimento ilícito</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; 2. Ressarcimento integral do dano, quando houver; 3. Perda da função pública; 4. Suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos; 5. Pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial; 6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.
<p>Prejuízo ao erário</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ressarcimento integral do dano; 2. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; 3. Perda da função pública; 4. Suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos; 5. Pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano; 6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.
<p>Contra os Princípios da Administração Pública</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ressarcimento integral do dano, se houver; 2. Perda da função pública; 3. Suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos; 4. Pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 5. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.
<p>Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Perda da função pública; 2. Suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos; 3. Multa civil de até 3 vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Fonte: Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Após essa breve explicação, mencionaremos as sanções da lei de maneira individualizada.

5.1 Perda de bens e valores

A perda de bens é prevista no art. 5º da CF, inciso XLVI, b: - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: b) perda de bens.

A LIA (uma lei ordinária) pode regular a perda de bens e valores para improbidade administrativa, essa pena está prevista apenas para os atos de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

FILHO descreve o porquê a LIA tem a perda de bens e valores como uma pena: “Trata-se de punição que procura inibir o enriquecimento ilícito. Como é intuitivo, somente é cabível se a conduta gerar acréscimo de bens ou valores” (FILHO, 2016, p. 1342).

FILHO (2016) menciona que essa pena só ocorre após a prática do ato de improbidade, porém a punição não alcança atos anteriores a essa prática, porque caso atingisse atos pretéritos ocorreria o confisco, uma punição vedada pela constituição federal.

5.2 Ressarcimento integral do dano

O ressarcimento ao erário é previsto no texto constitucional, no art. 37, § 4º, sendo a lei n.º 8.429 sua regulamentação.

Essa pena é prevista no artigo 12 da LIA para três tipos de improbidade que são: o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e contra os princípios da Administração Pública.

O ressarcimento integral do dano e a perda de bens e valores servem para reparar os danos causados ao erário, podendo as duas penas acumular para restaurar os cofres públicos (FILHO, 2016).

Segundo o artigo 37, §5º, da CF diz que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A norma constitucional foi taxativa em definir que o ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme FILHO: “a ação (rectius: pretensão) de ressarcimento de prejuízos ao erário é imprescritível” (FILHO, 2016, p. 1343).

Para esta pena, há a possibilidade do réu, antes ou durante a ação de improbidade, reconhecer o dano causado, ressarcir o erário, porém esse gesto não extinguirá a ação, não impedirá sua propositura e não excluirá qualquer outra pena que o réu venha a receber (FILHO, 2016).

5.3 Perda da função pública

A pena de perda da função pública é prevista no artigo 12 da LIA para todos os tipos de improbidade administrativa.

Essa sanção, consideramos rigorosa, uma vez que extingue o vínculo que o servidor possui com a Administração Pública, a interpretação dessa pena é ampla, de modo que todos os funcionários que exerçam uma função pública nas entidades do art. 1º e em seu parágrafo único da lei n.º 8.429 estão sujeitos à pena de perda da função pública por um ato de improbidade administrativa (FILHO, 2016).

A lei possui esse rigor, porque o agente improprio que causar um dano grave ao patrimônio público deve ser estripado por denegrir a imagem das instituições públicas.

Segundo o art. 20 da lei n.º 8.429 a perda da função pública só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para a lei n.º 8.112 (Estatuto dos servidores federais), caso alguém seja demitido, em um processo administrativo, por improbidade administrativa não poderá mais voltar ao serviço público federal (Parágrafo único do art. 137), pois o estatuto se preocupou em retirar qualquer pessoa improba do serviço público federal.

5.4 Suspensão de direitos políticos

A suspensão dos direitos políticos é prevista no artigo 12 da LIA para todos os tipos de improbidade administrativa.

A CF, no art. 5º, inciso XLVI, estabelece a suspensão de direitos como uma pena; a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: e) suspensão ou interdição de direitos.

Especificamente, a sanção de suspensão de direitos políticos é prevista no art. 37, § 4º, da CF, porém no art. 15 da própria constituição, descreve que a cassação dos direitos políticos é vedada, sendo este artigo taxativo em discriminar os casos de perda e suspensão dos direitos políticos, sendo que o inciso V descreve a improbidade administrativa:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A sanção de suspensão dos direitos políticos pode, indiretamente, gerar a perda da função pública, pois é preciso que um cidadão em pleno gozo dos direitos políticos possa exercer um cargo público (FILHO, 2016).

É juridicamente impossível acumular penas de suspensão dos direitos políticos sucessivas, porque a pena mais grave, por lógica, absorve as mais leves, caso não fosse assim teríamos uma cassação de direitos políticos, portanto um ato inconstitucional (FILHO, 2016).

Não seria o caso, quando a pessoa for reincidente em uma ação improbidade administrativa com a pena de suspensão dos direitos políticos (FILHO, 2016).

O art. 14, § 9º, da CF menciona que:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Este dispositivo é usado para proteger as futuras eleições para que pessoas desonestas não exerçam uma função pública, estamos diante de uma forma de prevenção para a probidade administrativa.

Assim como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo o art. 20 da lei n.º 8.429.

5.5 Multa civil

A multa é prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea c da CF; a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: c) multa.

A LIA previu a multa civil em todos os casos de improbidade administrativa.

FILHO (2016) descreve que a multa civil, para improbidade, e os outros tipos existentes em nossa legislação, representa uma obrigação imposta ao descumprimento de algum ato que recaia ao pagamento pecuniário sobre o patrimônio.

O legislador usou a preposição “até” para restringir o valor da sanção, e o juiz poderá levar em conta a extensão do dano causado para aplicar a melhor pena para o caso concreto (FILHO, 2016).

A multa, segundo a própria nomenclatura, é uma sanção civil e não penal; neste caso, a multa civil não possui em sua natureza a indenização do fato, mas reparar o erário do dano de maneira integral (FILHO, 2016).

O art. 18 da LIA normatiza quem receberá o valor dessa sanção, e a sentença da ação civil de reparação de dano decretará a perda dos bens acrescidos ilicitamente, determinará o pagamento e a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

O valor da multa civil irá para a pessoa jurídica que sofreu a lesão patrimonial, caso o condenado ficar inadimplente, a pessoa jurídica interessada deverá entrar com a liquidação da sentença e o cumprimento do julgado (FILHO, 2016).

5.6 Proibição de contratar e receber benefícios

A LIA previu essa proibição para os atos de improbidade administrativa contra o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e contra os princípios da Administração Pública.

Os benefícios genéricos, como as isenções em geral, não podem ser afetados, pois o ato seria inconstitucional, por violar o princípio da Isonomia Tributária, para Eduardo (2016) esse princípio é está expresso no art. 150, II, da CF⁶, que veda qualquer tipo de tratamento desigual para os contribuintes que se encontram em uma situação de equivalência.

FILHO (2016) afirma que a sanção acaba por atingir a empresa toda, ou seja, se um sócio majoritário for ímprobo a ação de improbidade recairá sobre todos os sócios (majoritários e minoritários) e qualquer integrante que possua interesse na contratação e recebimento de benefícios com o Poder Público.

A sanção impede também que a pessoa jurídica condenada participe de licitações, pressuposto imprescindível para celebrar contrato com a Administração Pública, conforme o art. 37, inciso XXI, da CF:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo FILHO: “A sanção se restringe à vedação de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios de natureza pessoal, pode alcançar anistia fiscal, remissão tributária, isenção restrita, subvenções e subsídios pessoais e outras benesses do gênero” (FILHO, 2016, p. 1348).

Portanto, a pessoa jurídica que tiver um agente ímprobo ficará proibida de participar de processos licitatórios, perderá as anistias fiscais, isenções restritas e subsídios.

Essa pena representa um grande prejuízo para a empresa, uma vez que essas medidas podem beneficiá-la para ser mais competitiva no mercado.

5.7 Indisponibilidade dos bens

A indisponibilidade dos bens é prevista no texto constitucional, no art. 37, § 4º, porém essa medida não está prevista nas penas dos atos de improbidade da lei n.º 8.429.

A LIA previu em seu artigo 7º que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa

⁶ Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

E no parágrafo único do mesmo artigo; a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Para DI PIETRO (2014) a LIA estabeleceu medidas de natureza cautelar, ou seja, proteger o patrimônio público. A indisponibilidade dos bens, segundo a legislação, serve para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou subtrair o acréscimo ilícito da pessoa que se enriqueceu a custa do erário.

Nas palavras de ALEXANDRINO e PAULO:

A indisponibilidade dos bens, por exemplo, é uma medida de natureza cautelar, que tem a finalidade, não de sancionar alguém, e sim de assegurar que a pessoa sob investigação não venha, eventualmente, a frustrar uma futura execução, por exemplo, transferindo fraudulentamente seus bens a terceiros (ALEXANDRINO e PAULO, 2015, p. 993).

Concluimos que a indisponibilidade dos bens é uma medida cautelar, para assegurar o ressarcimento integral do dano, e não uma sanção. A medida recai sobre os bens da pessoa, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito apenas.

5.8 Sequestro dos bens

O sequestro bens não está previsto na CF como uma pena de improbidade, para os doutrinadores não se trata de uma pena, mas outra medida cautelar, sendo regulado pelo art. 16 e seus parágrafos da lei n.º 8.429:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

DI PIETRO (2014) afirma que a lei de improbidade previu algumas medidas de natureza cautelar, uma delas é o sequestro dos bens que ocorre quando há indícios de responsabilidade, com provas, e segue o rito do Código de Processo Civil.

O sequestro de bens pode levar a investigação, bloqueio de bens, bloqueio contas bancárias, bloqueio de aplicações financeiras no País e até mesmo no exterior que seguirá os ditames da lei e tratados internacionais sobre a matéria.

5.9 Afastamento cautelar

O afastamento cautelar também não foi previsto no texto constitucional para improbidade administrativa, mas a LIA o adotou como uma medida cautelar e não uma sanção.

Regulado pelo parágrafo único, do art. 20, da lei n.º 8.429; a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

DI PIETRO (2014) menciona que o afastamento cautelar não é uma sanção, apenas um ato de natureza cautelar, excepcional, quando a medida for necessária para o servidor não prejudicar a instrução processual.

Se necessitar dessa medida, o servidor será afastado do exercício do cargo, emprego ou função sem o prejuízo da remuneração.

ALEXANDRINO e PAULO afirmam que:

Convém frisar, o afastamento temporário não é uma sanção – tanto assim que o agente continua recebendo sua remuneração. Trata-se de mais uma medida cautelar prevista na Lei 8.429/1 992 (a única das medidas cautelares previstas nessa lei que pode ocorrer na esfera administrativa). Por não configurar sanção, não há contraditório e ampla defesa prévios, em que o agente afastado pudesse discutir o cabimento, ou não, do seu afastamento temporário (ALEXANDRINO e PAULO, 2015, p. 1000).

Concluimos que a autoridade judicial ou administrativa pode solicitar o afastamento cautelar para o servidor não prejudicar o andamento do processo, como exemplo aliciar testemunhas.

6 Lei dos crimes de responsabilidade

MORAES conceitua os crimes de responsabilidade:

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos

direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais (MORAES, 2014, p. 503).

Conforme o autor, os crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas e não sanções penais, nas quais as maiores autoridades do País respondem se desrespeitarem o seu dever funcional, conforme a CF discrimina.

A constituição em seu art. 85 define quais são os crimes de responsabilidade para o Presidente da República, sendo:

São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Esse é um rol exemplificativo dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, porque o mesmo poderá ser responsabilizado por qualquer ato contra a constituição, mas esse ato precisa ter conteúdo idêntico ao rol e previsão legal (MORAES, 2014).

A lei especial que parágrafo único menciona é a lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, a lei define os crimes de responsabilidade e regula processo de julgamento dessas infrações. O art. 1º da lei 1.079 define que os crimes de responsabilidade são o que esta lei especifica, ou seja, ela é normatização dessas infrações político-administrativas.

DI PIETRO menciona que:

A Lei nº 1.079, de 10-4-50, que define os crimes de responsabilidade, artigo 9º, os crimes contra a probidade administrativa; em alguns deles, há ofensa direta à lei, como na hipótese de infringência às normas legais sobre provimento dos cargos públicos; em outros, isso não ocorre, como na hipótese de omissão ou retardamento doloso na publicação de atos do Poder Executivo, na omissão de responsabilização dos subordinados por delitos funcionais e no de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (DI PIETRO, 2014, p. 79).

6.1 Quem responde pelos crimes de responsabilidade

O art. 52 da CF, incisos I e II, elencas as autoridades que são processadas e julgadas pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade, sendo respectivamente: o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, e também os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

DI PIETRO (2014) afirma que a lei n.º 1.079 alcança o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, os Governadores e Secretários dos Estados.

No caso dos Prefeitos e Vereados, essas autoridades não estão previstas na lei dos crimes de reponsabilidade, porém elas devem obediência ao decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores (DI PIETRO, 2014).

O decreto-lei enumera os crimes de responsabilidade dos Prefeitos que serão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da câmara Municipal.

Os senadores, deputados federais e estaduais não respondem por crimes de responsabilidade, por não haver previsão constitucional e muito menos na lei dos crimes de responsabilidade, mas essas autoridades são julgadas pelo STF nos crimes comuns (CF, art. 102, I, b) ⁷, e por quebra do decoro parlamentar nas respectivas Casas Legislativas (CF, art. 55, II e § 2º) ⁸.

6.2 As penas dos crimes de responsabilidade

Segundo MORAES:

A Constituição prevê em seu art. 52, parágrafo único, as duas sanções autônomas e cumulativas a serem aplicadas na hipótese de condenação por crime de responsabilidade: perda do cargo e inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública (MORAES, 2014, p. 503).

⁷ Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: processar e julgar, originariamente as infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

⁸ Perderá o mandato o Deputado ou Senador; cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Portanto as sanções dos crimes de responsabilidade são autônomas e cumulativas podendo ser aplicadas com as demais sanções judiciais cabíveis, conforme o texto constitucional (Parágrafo único do art. 52):

Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Já a lei n.º 1.079 em seu art. 2º diz que:

Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

E o artigo 3º da lei n.º 1.079 menciona que a imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis que regem o processo penal.

A legislação descreve quais são os crimes de responsabilidade, quem são os agentes políticos enquadrados nesses atos, suas penas (perda da função pública e suspensão dos direitos políticos) e que os crimes de responsabilidade podem acumular com os crimes comuns.

7 Improbidade administrativa X crime de responsabilidade

DI PIETRO (2014) afirma que é possível um ato de improbidade administrativa ser também um crime de responsabilidade, caso um agente político for condenado por um ato de improbidade administrativa, a sanção não impedirá de responder pela lei dos crimes de responsabilidade, porque a CF deixou expressamente em seu texto que as penas de improbidade não prejudicam a ação penal cabível.

Existem algumas ressalvas, pois certas autoridades do alto escalão do governo, quando condenadas por improbidade administrativa as penas aplicadas devem ser de caráter indenizatório, porque a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos devem seguir os procedimentos da lei dos crimes de responsabilidade (DI PIETRO, 2014).

O STF no **informativo 471⁹**, de 11 a 15 de junho de 2007, **determinou que os agentes políticos que se submetem aos crimes de responsabilidade não respondem por atos de improbidade, uma vez que as sanções representam para essas autoridades caráter político-administrativas e a não ocorrerá acumulação para evitar o bis in idem¹⁰** (MAZZA, 2013).

A suprema corte no **informativo 761¹¹**, de 29 de setembro a 3 de outubro de 2014, **mudou o seu posicionamento, indo contrariamente à doutrina, o Min. Celso de Mello** defendeu a aplicação conjunta da Lei de Crimes de Responsabilidade com a Lei de Improbidade Administrativa, pois todos os agentes públicos são responsáveis pelos atos no desempenho de sua função.

FILHO (2016) afirma que as leis n.º 1.079/1950 e n.º 8.429/1992 podem conviver juntas no sistema, porque são independentes, contudo as sanções de natureza política, que são a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, devem seguir a lei dos crimes de responsabilidade para os agentes políticos.

O STJ mudou seu posicionamento, os agentes políticos devem responder por improbidade administrativa, mesmo o ato sendo um crime de responsabilidade, excluindo somente o Presidente da República, por força do art. 85, V, da CF. O Superior Tribunal de Justiça argumentou que a Constituição Federal não criou qualquer imunidade para tais agentes que cometem atos de improbidade administrativa, previstos no art. 37, § 4º, da CF, e não pode um ato infraconstitucional criar essa garantia, mas deve-se respeitar o foro especial por prerrogativa de função¹², pois se uma autoridade possui o chamado foro privilegiado, apenas o tribunal competente deve julgá-lo. (FILHO, 2016).

Porém, ALEXANDRINO e PAULO (2015) destacam em sua obra, que o Supremo Tribunal Federal, usando de sua jurisprudência, colocou mais uma questão importante para discussão, nas palavras do STF: "inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa¹³".

MAZZA explica que: "o rol das matérias de competência originária dos tribunais é constitucionalmente fixado, tendo natureza taxativa" (MAZZA, 2013, p. 467).

⁹ Rcl 2138/DF, rel. orig. Min. Nelson Jobim, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 13.6.2007. (Rcl-2138).

¹⁰ **Não repetir sobre o mesmo, ou seja, uma dupla punição (MAZZA, 2013).**

¹¹ AC 3.585 - MC/RS.

¹² Newton Tavares Filho, Consultor Legislativo, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Estudo Técnico FORO PRIVILEGIADO: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS (2016, p. 4): "é um instituto pelo qual se atribui a tribunais específicos da estrutura judiciária brasileira o poder de processar e julgar determinadas pessoas. Sua razão de ser é a especial posição política ou funcional ocupada por certas autoridades, que lhes vale um tratamento distinto daquele reservado aos demais cidadãos brasileiros".

¹³ STF, ADI 2.860.

Ou seja, as ações de improbidade administrativa serão julgadas por um juiz monocromático (de 1ª instância) e não um tribunal.

Como vimos, a aplicação conjunta divide a doutrina e os tribunais, portanto não existe ainda uma uniformização.

8 Análise dos resultados

Usamos a pesquisa exploratória como metodologia para o levantamento dos dados, através de obras bibliográficas, as leis atualmente em vigor e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Organizamos os dados da seguinte maneira: primeiramente levantamos a base constitucional da improbidade administrativa, após isso, contextualizamos a lei n.º 8.429, diferenciando os sujeitos ativos e passivos, os atos de improbidade administrativa e suas penas.

Terminando nosso estudo sobre a LIA, desenvolvemos nossa pesquisa em cima da lei n.º 1.079 que versa sobre os crimes de responsabilidade com a definição dos mesmos, quais agentes políticos respondem por esses crimes e as suas penas.

Para terminar investigamos a possível aplicação conjunta das duas leis para as maiores autoridades do País.

Pelos dados, observamos a aplicação conjunta da lei de improbidade administrativa e os crimes de responsabilidade para os agentes políticos.

Os resultados foram significativos, é possível a aplicação conjunta dos dois sistemas, porém existem exceções como o caso do Presidente da República, uma vez que o Chefe do Executivo é quem comanda o País, tanto a jurisprudência quanto os doutrinadores concordam que para esta autoridade aplicamos apenas a lei dos crimes de responsabilidade.

Em certo ponto, não encontramos uma uniformidade na questão que pode resultar futuramente em um estudo mais abrangente sobre a matéria.

9 Conclusões

Ao final do estudo notamos que a probidade administrativa tem relação com o princípio da moralidade, deixando os dois conceitos muito próximos.

A Constituição tratou os atos de improbidade com o devido rigor, possuindo diversas sanções que podendo acumular com ilícitos na esfera penal, uma vez que toda a pessoa ímproba deve ser retirada da Administração Pública.

Os inquéritos civis de improbidade são um dos maiores pilares de controle do Ministério Público para fiscalizar os atos administrativos.

A questão gera grande divergência quando os atos envolvem agentes políticos que respondem pela lei dos crimes de responsabilidade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem, pois, pela relevância social, as maiores autoridades do País são excluídas da lei nº 8.429 quando os atos praticados forem descritos nas duas leis.

Em outro julgamento, o STF mudou de posição, dizendo que tais agentes devem responder por seus atos, uma vez que a lei de improbidade e os crimes de responsabilidade são instâncias autônomas.

Novos posicionamentos surgem, como exemplo, o foro privilegiado não é aceito pelo STF nas ações de improbidade.

Os objetivos foram alcançados, ou seja, os agentes políticos podem responder por atos de improbidade administrativa sofrendo qualquer uma de suas penas, existe a possibilidade de aplicação conjunta da lei de improbidade administrativa com a lei dos crimes de responsabilidade, com algumas exceções.

APÊNDICE A – Penas de Improbidade Administrativa

Enriquecimento ilícito

1. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
2. Ressarcimento integral do dano, quando houver;
3. Perda da função pública;
4. Suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos;
5. Pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial;
6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Prejuízo ao erário

1. Ressarcimento integral do dano;
2. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;
3. Perda da função pública;
4. Suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos;
5. Pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano;
6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

Contra os Princípios da Administração Pública

1. Ressarcimento integral do dano, se houver;
2. Perda da função pública;
3. Suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos;
4. Pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
5. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.

Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

1. Perda da função pública;
2. Suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos;
3. Multa civil de até 3 vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Referências

Livros

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

DI PIETRO, DI PIETRO Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 30ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

Referências eletrônicas

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acessado em 02 de setembro de 2017.

Foro Privilegiado: Pontos Positivos e Negativos

Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos>. Acessado em 21 de outubro de 2017.

Informativo 471 do STF

Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo471.htm>>.

Acessado em 10 de setembro de 2017.

Informativo 535 do STJ

Disponível

em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270535%27>>. Acessado em 07 de setembro de 2017.

Informativo 761 do STF

Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo761.htm>>. Acessado em 10 de setembro de 2017.

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acessado em 03 de outubro de 2017.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acessado em 10 de setembro de 2017.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acessado em 02 de setembro de 2017.

Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp157.htm>. Acessado em 09 de outubro de 2017.

STF - Informativo 362 - ADI 2.860

Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo362.htm>>. Acessado em 16 de outubro de 2017

STJ - REsp 1.425.071 SP **2013/0407301-5**

Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/497298246/recurso-especial-resp-1425071-sp-2013-0407301-5>>. Acessado em 03 de outubro de 2017.